

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO DE ALIMENTOS COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Tiago Ribeiro¹

RESUMO

O objetivo principal deste trabalho, é de suma importância especificar alimentos, as suas características e aplicações no ordenamento jurídico, para que não obste o entendimento deste trabalho. Salienta-se a necessidade dos alimentos para que seja respeitado o direito à vida, partindo este ser uma garantia fundamental ao ser humano. A metodologia utilizada para este trabalho esteve focada em várias obras de juristas, tendo estes controvertidos conceitos e em decisões de tribunais trazendo a aplicação real da doutrina e lei brasileira.

Palavras-chave: ALIMENTOS. DIREITO FUNDAMENTAL. DIREITO CIVIL.

1. ALIMENTOS

Todos nós precisamos de certos elementos para sobreviver, alguns fundamentais outros nem tanto. Desde o nascimento até a nossa morte, imprescindíveis são os alimentos em nossa vida buscando ser o amparo mais completo para o nosso desenvolvimento. No nosso ordenamento jurídico os alimentos possuem conotação muito mais ampla do que simplesmente abranger as propriedades alimentares, mas sim como satisfazer todas as outras necessidades básicas e vitais para se ter uma vida digna dentro e fora dos trâmites legais.

2. CONCEITO

¹ Advogado, Especialista em Ciências Penais.

Conforme leciona Silvio Rodrigues², “alimentos, em direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou espécie, para que possa atender às necessidades da vida”. Palavra de sentido amplo, tratando não só da questão de sustento, mas também de vestuário, habitação, assistência médica, ou seja, tudo aquilo que é necessário para atender às necessidades da pessoa.

Já Yussef Said Cahali³, classifica alimentos no sentido vulgar como “tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida”, e em sentido amplo como sendo “a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua manutenção.”

Por fim, mas não menos importante, Maria Helena Diniz conceitua alimentos:

São prestações que visam atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si. Os alimentos são, portanto, apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.⁴

Logo, compreende-se para o nosso ordenamento jurídico o termo alimentos como não sendo somente o conceito “restrito” de ser alimentação, aquilo que é devido para a subsistência, mas sim tudo aquilo que é necessário para a vida, como moradia, vestuário, assistência médica e instrução. Exige-se a obrigação de prestá-los, daí se destaca o caráter assistencial do instituto.

Nota-se que o Código Civil nos artigos referentes à alimentos (arts 1694 a 1790), traz uma expressiva deficiência no sentido de não conceituar o assunto do próprio capítulo, cabendo ao capítulo Dos Legados, em seu artigo 1.920 “ O legado de alimentos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor”, do mesmo código, o entendimento mais relevante sobre a questão, abrangendo alimentos de modo taxativo como sendo tudo aquilo que é indispensável à vida.

Conclui-se então que não existe divergência na doutrina e no ordenamento jurídico relativo ao conteúdo do termo alimentos.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA

² RODRIGUES, Silvio. *Op. Cit.* 2002. p. 374

³ CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 1998. p.16

⁴ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 1.383

Não se tem certeza quando o conceito de alimentos passou a ser reconhecido no Direito Romano. Naquela época a noção de alimentos não era reconhecido pelo *pater familias*, este que possuía o dever de sustento e o poder perante todos da família, não permitira o reconhecimento da obrigação alimentar.

Tempos estes que foram se modificando, ocorrendo na época de Justiniano o reconhecimento de uma obrigação recíproca entre ascendentes e descendentes em linha reta, podendo entender a partir desta como um ponto significativo para o futuro entendimento da obrigação alimentar no Direito. Mais à frente existiu a grande importância do Direito Canônico, ampliando o conceito de obrigação alimentar.⁵

O Código Civil de 1916 trouxe em seu bojo a obrigação alimentar juntamente com os efeitos do casamento, colocando de forma a ser um dos deveres dos cônjuges (art. 231, III e IV, Código Civil 1916). Além disso, em seu art 233, IV, ao marido, chefe da sociedade conjugal coube também prover a manutenção da família.⁶

Posteriormente, devido às grandes mudanças sociais que vinham ocorrendo, forçoso e de suma necessidade foi a introdução de uma nova lei que veio para complementar a questão dos alimentos, seria esta a Lei de Alimentos (Lei 5.478/68) ⁷. Lembrando que existe interesse público nos alimentos , já que se caso o necessitado não seja amparado por aqueles que possa fazê-lo (seus parentes), caberá ao Estado, aos cofres da Administração preencher esta lacuna social.

Neste pensamento, discorre sobre o tema Carlos Roberto Gonçalves:

O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que impõe a obrigação legal de alimentos, pois a inobservância ao seu comando aumenta o número de pessoas carentes e desprotegidas, que devem, em consequência, ser por ele amparadas.⁸

Extraiu-se daí o entendimento das normas serem consideradas de ordem pública, onde a sociedade deve prestar amparo aos necessitados.

Sob este aspecto, complementa Maria Helena Diniz:

Há uma tendência moderna de impor ao Estado o dever de socorrer os necessitados, através de sua política assistencial e previdenciária, mas com o objetivo de aliviar-se desse encargo, o Estado o transfere,

⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito das Famílias. 2008. p. 349.

⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. *Op. Cit.* 2008. p. 349.

⁷ BRASIL. **Lei de Alimentos**.1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>.

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de família. 2009. p. 456.

mediante lei, aos parentes, daqueles que precisam de meios materiais para sobreviver, pois os laços que unem membros de uma mesma família impõem esse dever moral e jurídico.⁹

A Constituição Federal de 1988 trouxe também entre seus artigos, o artigo 227, que prevê dever da família, da sociedade e do Estado de garantir à criança e ao adolescente entre outros direitos, como o direito à vida, à saúde e à educação, o direito à alimentação.

Mais além, novamente leciona Maria Helena Diniz:

O fundamento da obrigação de prestar alimentos é o princípio da preservação da dignidade da pessoa humana (CF, art 1º. III) e o da solidariedade familiar, pois vem a ser um dever personalíssimo, devido pelo alimentante, em razão de parentesco, vínculo conjugal ou convencional que o liga ao alimentando.¹⁰

Além deste dispositivo, a Constituição Federal somou ainda mais o elenco do dever de alimentar em seu artigo 229, dispondo que não são somente os pais que possuem o dever dessa assistência, mas sim quando estes estiverem em suas velhices terão os filhos maiores o dever de assistir àqueles.

Sobre alimentos no Novo Código Civil, salienta Silvio Rodrigues:

O presente capítulo desenvolve exclusivamente, o tema dos alimentos com origem no Direito de Família, ou seja, este último resultante de parentesco, casamento ou união estável que, pela sua natureza, tem características e efeitos próprios [...].¹¹

Dispõe em seus artigos (1.694 a 1.710 do Código Civil/2002) a possibilidade dos parentes, cônjuges ou companheiros pedirem entre si os alimentos necessário para se obter uma vida de modo combinante com a sua condição social.

Complementa Maria Helena Diniz:

[...] não são todas as pessoas ligadas por laços familiares que são obrigadas a suprir alimentos, mas somente ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex- cônjuge, sendo que este último, apesar de não ser parente, é devedor de alimentos ante o dever legal de assistência em razão do vínculo matrimonial.¹²

Há a reciprocidade da prestação de alimentos entre pais e filhos, estendendo-se ainda aos ascendentes, caso em que na falta deste, a obrigação recairá aos

⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 536.

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 534.

¹¹ RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil.** Direito de Família. 2004. p. 374.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 538.

descendentes, conforme a ordem de sucessão. Mister lembrar que essa obrigação de prestar alimentos é transmitida aos herdeiros do devedor(1.700).

Logo, Maria Helena Diniz conclui sobre este ponto:

O dever de prestação de alimentícia transmite-se aos herdeiros do devedor, passando, assim, os alimentos a ser considerados como dívida do falecido, cabendo aos seus herdeiros a respectiva solução, salvo se aquele não deixar bens, pois, responderão tão somente até as forças da herança, e, conforme alguns julgados, em relação apenas às parcelas vencidas e não pagas.¹³

Diversamente do período em que o *pater familias* por si só era o responsável pelo sustento de toda sua família, não reconhecendo a obrigação alimentar, na legislação atual acontece diferente. Hoje, quando aquele que por si só não pode prover o seu próprio sustento, cabe ao que este reclama, desde que possa oferecer e ainda não prejudique o seu sustento, a obrigação de alimentar.

A pensão alimentícia pode sofrer variações econômicas, indo de acordo com as necessidades do alimentando e as condições de quem está suprindo-o. Ocorrendo a mudança da situação financeira de quem recebe, ou de quem supre a necessidade do alimentando, cabe a parte interessada reclamar ao juiz, provando os seus motivos, pedir a majoração, a redução, exoneração do encargo (1.699). Estamos de frente ao princípio da proporcionalidade, pelo qual, comprovada a alteração da situação por parte do credor, ou do devedor, caberá a possibilidade da mudança do valor estipulado aos alimentos.¹⁴

É notório saber que a principal forma para se quitar a prestação de alimentos é através do pagamento em dinheiro, efetuando depósitos periódicos em conta judicial ou bancária, mas o artigo 1701 do Código Civil trouxe também outro modo de se quitar esta obrigação. Trata-se da possibilidade do alimentante pensionar o alimentando em sua própria casa, sem o prejuízo da obrigação de prestar o necessário à sua educação, sendo assim o pagamento de matrícula, obtenção de livros, compra de uniformes, no caso do alimentando ser menor. Se caso, as circunstâncias exigirem, competirá ao juiz fixar o modo de cumprimento das prestações.¹⁵

O Código Civil configura ainda no caso de separação judicial litigiosa, os casos em que mesmo assim um dos cônjuges terá o dever de prestar alimentos ao outro.

¹³ Idem. 2005 p 1.702

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 1.391.

¹⁵ Idem. 2005. p. 1.393.

4. CLASSIFICAÇÃO

Quanto à natureza os alimentos podem ser classificados como: (a) naturais, sendo aqueles indispensáveis para a sobrevivência do alimentando, como por exemplo, o vestuário, a alimentação, remédios; e (b) civis, relativos a outras necessidades do alimentando, como sendo aqueles destinados ao intelecto, à manutenção do estado social, à moral do alimentando, por exemplo, a educação, recreação, instrução.¹⁶

Quanto à finalidade, os alimentos podem ser divididos em três tipos: os provisórios, provisionais e os definitivos.

Desde já, é certo dizer que os alimentos provisórios e provisionais não se confundem, que possuem dispositivos e finalidades jurisdicionais diferentes.

Contrário a esta afirmação, Carlos Alberto Álvaro de Oliveira reflete:

Ainda que a doutrina insista em diferenciar esses dois tipos de tutela emergencial, os juízes as tratam de maneira indistinta. A diferenciação entre as duas espécies é apenas terminológica e procedimental; em essência, em substância significam o mesmo instituto.¹⁷

Os alimentos provisionais, conforme Maria Helena Diniz “ são os concedidos, junto ou antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação do casamento ou de alimentos, para sustentar o suplicante, desde que não tenha recursos para se manter [...]”.¹⁸ São concedidos para que a parte que está pleiteando tenha condições para custear o feito processual, e para que tenha condições de se sustentar durante a tramitação da ação judicial, salvo se o alimentado tiver condições suficientes de prosseguir com as custas processuais e também seu sustento.

Para se obter os alimentos provisórios- art 4º da Lei de Alimentos nº 5.478/68- exige-se como requisito prova pré constituída de parentesco, casamento ou união estável. É a possibilidade do juiz fixar liminarmente os alimentos provisórios a serem pagos pelo réu, de fato como o próprio nome já diz, de forma provisória, subsistindo até a data da sentença, tornando-se após esta, alimentos definitivos. Possuindo deste modo, natureza antecipatória.

¹⁶ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 551

¹⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **A Tutela de Urgência e o Direito de Família.** 2000. p.

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 1396

Já a partir da sentença transitada em julgado, ou seja, depois do juiz ou as partes estabelecerem um valor concreto, os alimentos tornam-se definitivos. Enquanto persistir a situação que originou a ação de alimentos, este terá, mesmo sofrendo revisão, caráter permanente.

Quanto à causa jurídica, eles podem ser legítimos quando impostos por lei existindo relação entre pessoas de um vínculo familiar; ressarcitórios, também denominado como indenizatório ou reparatório, quando o favorecimento da indenização é a vítima do ato ilícito, onde através de uma sentença de reparação de danos, o juiz fixa uma indenização em prestações periódicas; e por fim, os voluntários, são aqueles que decorrem de declaração de vontade, *inter vivos* ou *causa mortis*, caso em que se inserem no direito das obrigações ou no direito das sucessões.¹⁹

Segundo Silvio Venosa, os alimentos também se classificam quanto ao tempo em que são concedidos, podendo ser futuros ou pretéritos, no caso daquele a serem pagos após a propositura da ação, e deste, aqueles concedidos anteriores à ação.²⁰

5. CARACTERÍSTICAS DO DIREITO À PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

Em razão dos créditos alimentares serem reservados à sobrevivência do alimentado, estes não podem ser penhorados (são impenhoráveis, de acordo com art 1.707, *in fine*, CC). Conforme Maria Berenice Dias, ocorre que como trata-se de um direito que tem como objetivo o sustento da pessoa que não possui por si só condições para se manter, inaceitável seria que a penhora fosse admissível nesses casos, privando o necessitado da única forma de prover o seu sustento.²¹

Não obstante sendo de natureza pública, é direito personalíssimo, não podendo transferir e nem ceder a sua titularidade a outra pessoa, já que o seu objetivo tende a resguardar a vida e a integridade física do necessitado.

Com fulcro no artigo 1.700 do CC, Maria Helena Diniz expõe sobre outra característica, a transmissibilidade:

O artigo citado acima prescreve que o credor dos alimentos (parente, cônjuge ou companheiro) pode reclamá-los de quem estiver obrigado a pagá-los, podendo exigi-los dos herdeiros do devedor, se este falecer,

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 551

²⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. *Op. Cit.* 2008. p. 353

²¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 2005. p. 451

porque a estes transmite a obrigação alimentar, passando, assim, os alimentos a ser considerados como dívida do falecido, cabendo aos seus herdeiros a respectiva solução até as forças da herança, no limite do quinhão que cada um deles couber.²² (grifo meu)

Denota-se então que há uma diferença entre a titularidade, esta que não é passada a nenhuma outra pessoa; e a obrigação, o dever de alimentar, como acima mencionado, que transmite-se aos herdeiros do devedor.

A pessoa de que necessita dos alimentos pode deixar de exercê-los, ou seja, deixar de pedir alimentos, sendo este um mero exercício, mas não se admite renunciar ao direito deles, caracterizando-se este assim um direito irrenunciável. No caso da renúncia ao exercício, posteriormente esta vindo o indivíduo necessitar outra vez do sustento, pode este pedir novamente os alimentos.²³

Mesmo que não seja exercido por um grande lapso temporal, o direito aos alimentos é imprescritível, sendo assim, ocorrendo a qualquer momento a necessidade aos alimentos, tem o indivíduo o direito à propositura da ação. No entanto, a partir do momento da propositura da ação e tendo sido o valor fixado judicialmente, inicia-se o lapso prescricional, que conforme o artigo 206, parágrafo 2º, Código Civil, prescreve em 2 anos, a partir da data em que se vencer a prestação, o direito de cobrar as devidas prestações alimentícias vencidas e que não foram pagas pelo alimentante.

Por todo exposto, Maria Helena Diniz salienta ainda sobre a imprescritibilidade que “ essa prescrição só alcança as prestações alimentares e não o direito a alimentos, que, embora irrenunciável, seu exercício pode ser provisoriamente dispensado.”²⁴

É incompensável, pelo fato de que se por ventura extinguisse a obrigação por meio da compensação, o alimentando poderia sair prejudicado no caso do alimentante, por alguma ocasião, tornar-se credor do próprio alimentando, aquele poderia então compensar esse crédito no lugar da obrigação de prestar alimentos. Portanto, através da incompensabilidade, o alimentante não poderá opor o crédito ao alimentando, quando a obrigação de alimentar for exigida.

No que concerne sobre o fato de ser irrestituível, Silvio Venosa explica:

Não há direito à repetição dos alimentos pagos, tanto os provisionais

²² DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 540

²³ *Idem.* p. 545

²⁴ *Ibidem.* p. 241

como os definitivos. Desse modo, o pagamento dos alimentos é sempre bom e perfeito, ainda que o recurso venha modificar decisão anterior, suprimindo-os ou reduzindo o seu montante.²⁵

Nessa situação, havendo dolo, Maria Helena Diniz cita o exemplo de ex-cônjuge que oculta casamento novo, onde nesse caso vai contra à característica, havendo a devolução pelo fato de configurar enriquecimento ilícito e gerando assim também perdas e danos.²⁶

É divisível entre os vários parentes do alimentando, de modo que estes parentes podem colaborar, claro que de acordo com a sua capacidade econômica para contribuir, com uma certa quota para os alimentos, inexistindo nesse momento a solidariedade. Logo, haverá a solidariedade no caso do alimentando ser idoso, cabendo neste caso haver a opção pelos prestadores de alimentos para aquele.

Atendendo às necessidades do alimentando, o direito aos alimentos é atual, ou seja, deve ser devido às necessidades futuras do alimentando, e não as passadas.²⁷

Em regra, os alimentos são devidos em dinheiro mas, trazendo a característica da alternatividade, reconhece a possibilidade de outra forma, sendo esta alcançada da forma *in natura*, onde cabe a concessão de hospedagem e sustento, preocupando-se também com o direito à educação.²⁸

6. CARACTERÍSTICAS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Compreende-se por sua vez, conforme Maria Helena Diniz, as quatro características da obrigação de prestar alimentos:

a) Condicionalidade: de fato que a relação obrigacional de prestar alimentos decorre da ocorrência dos devidos pressupostos legais, de modo que na falta de um deles, cessa a obrigação.

b) Mutabilidade do valor da pensão alimentícia: o valor da obrigação alimentar, fixado pelo juiz, pode sofrer alterações quantitativas e qualitativas, conforme o caso de ocorrer futuras necessidades para o alimentando e de mudanças sócio-econômicas tanto por parte do alimentante quanto também do alimentando. Nesses casos,

²⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. *Op. Cit.* 2008, p. 356

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005, p. 547

²⁷ *Idem.* p. 547

²⁸ *Ibidem.* p. 452

cabará à parte interessada, reclamar ao magistrado de acordo com o caso, a majoração, a redução e até mesmo a redução do valor fixado da obrigação.²⁹

Complementando a característica da mutabilidade, Silvio Rodrigues dispõe:

Uma vez fixada, a pensão alimentícia pode ser alterada, por reclamação de qualquer das partes, desde que se evidencie ter sobrevivido mudança na fortuna de quem fornece os alimentos, ou na quem os recebe. Assim, por exemplo, se com o seu crescimento os filhos necessitam de maiores recursos para estudo e vestuário, ou se provam que a situação financeira do pai melhorou, em relação à anterior, deve o juiz conceder aumento da pensão alimentícia; ao contrário, se o pai prova que seus ganhos diminuíram, ou que um dos filhos se tornou maior ou que uma filha contraiu matrimônio, etc., pode pedir redução dos alimentos a que foi anteriormente condenado.³⁰

c) Reciprocidade: na mesma relação familiar pode ocorrer casos em que o parente que é devedor de alimentos mas não tenha condições de se manter, venha reclamar alimentos para ele entre os seus outros parentes.³¹

d) Periodicidade: no intuito de atender prontamente às necessidades do alimentando, o pagamento dos alimentos é periódico, sendo efetuado quinzenalmente ou mensalmente, não podendo ser pago em uma única parcela, nem mesmo em lapsos temporais extensos.³²

7. REQUISITOS DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

O direito aos alimentos no âmbito familiar advém de certos requisitos que devem ser satisfeitos. De acordo com o art. 1.695 do Código Civil que “ são devidos os alimentos, quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele de quem se reclama, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento” e do art. 1.694, parágrafo 1º, que “ os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”, a partir destes dois artigos, extrai-se os requisitos essenciais do direito aos alimentos, sendo eles: existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentando e o alimentante; necessidade do alimentando; possibilidade econômica do alimentante; e a proporcionalidade, na sua fixação, entre as necessidades

²⁹ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 548

³⁰ RODRIGUES, Silvio. *Op. Cit.* 2004. p. 385.

³¹ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 548

³² *Idem.* p 549

do alimentário e os recursos econômico-financeiros do alimentante.³³

No que tange à necessidade do alimentado, quando este não possuir bens, e além disso, não pode prover a sua própria subsistência pelo seu trabalho, ou por estar desempregado, inválido, etc.³⁴

Exposto isto, Maria Helena Diniz acrescenta:

O estado de penúria ao arbítrio do magistrado a verificação das justificativas de seu pedido, levando em conta, para apurar a indigência do alimentando, suas condições sociais, sua idade, sua saúde e outros fatores espaço-temporais que influem na própria medida.³⁵

Em relação a existência de companheirismo, vínculo de parentesco ou conjugal entre o alimentado e o alimentante, não são todas as pessoas que possuem entre si laço familiar que estão sujeitas a obrigação de prestar alimentos, está sujeita somente os ascendentes, descendentes maiores, ou adultos, irmãos germanos ou unilaterais e o ex cônjuge, este pelo vínculo matrimonial. E ainda, de acordo com o art. 871 do Código Civil, caso venha a ocorrer de terceiros prestarem alimentos voluntariamente, este ato não exonera o devedor de alimentos, podendo aquele reaver deste a importância que despendeu.³⁶

No que diz respeito ao pressuposto da possibilidade econômica do alimentante, os alimentos devem ser prestados por aquele que forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento.³⁷ Desta forma, é necessário verificar a situação econômica, pois caso o alimentante obtiver apenas aquilo que lhe é indispensável para sua sobrevivência, não lhe caberá a injusta obrigação de prestar os alimentos, mesmo porque, pode haver parente mesmo que esteja afastado, mas que possua condições melhores e possa suprir essa obrigações sem sacrifícios à sua própria sobrevivência.³⁸

Já no pressuposto da proporcionalidade, no que tange a sua fixação entre as necessidades do alimentado e os recursos do alimentante, os alimentos deverão ter as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Ressalta-se que não se pode exigir mais do que o alimentado necessite, sendo fixado nas necessidades deste e dos recursos da pessoa obrigada, em função de que este também não poderá expor sua

³³ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 539

³⁴ *Idem.*

³⁵ *Ibidem.* p. 538-539

³⁶ *Ibidem.* p. 538

³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família.** 2005. p. 498

³⁸ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 539

subsistência a risco.³⁹

8. CAUSAS DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO

Segundo doutrina de Maria Helena, extingue a obrigação de prestar alimentos: A) pela morte do alimentando, já que possui a característica de direito personalíssimo. Advindo do fato que há a transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos, no caso de falecimento do devedor, recairá a obrigação aos seus herdeiros até a força da herança; B) pela ausência da necessidade do alimentado, ou pela incapacidade financeira do alimentante. Alude Yussef Said Cahali sobre este tipo de extinção:

É do alimentante o ônus da prova relativamente à necessidade do alimentando, em continuar percebendo a prestação alimentícia, qualquer que seja o motivo da desnecessidade; é injurídico exigir prova do alimentando, de que não tem rendimentos suficientes para o seu sustento, pois que o que não existe (fato negativo) não pode ser provado.⁴⁰

C) pelo casamento, união estável, no caso em que o devedor da relação obrigacional deixará de ser obrigado a prestar os alimentos vindo o credor a convolar núpcias, passar a viver em união estável ou concubinato, ou procedimento indigno do credor de alimentos. Em todos esses casos, o devedor de alimentos deverá pedir a exoneração pelo trâmite judicial.⁴¹

No que concerne ao procedimento indigno do credor de alimentos são as ofensas dirigidas ao devedor, as situações vexatórias e humilhantes que o devedor é exposto, enfim, os danos graves e ofensivos que o alimentário praticar contra o alimentante.⁴²

Versando ainda sobre o mesmo assunto, uma lacuna surge sobre a extinção. Maria Helena Diniz, em seu livro *Curso de Direito Civil Brasileiro*, não menciona a cessação do dever de prestar alimentos no caso do alimentando atingir a maioridade civil, sendo aos 18 anos. Ao contrário de Yussef Said Cahali⁴³ em sua obra, ao dizer que a obrigação do sustento cessa com a maioridade, mas mesmo deste modo, nada impede ao filho que mesmo alcançado a maioridade civil, não tenha o direito de pedir alimentos aos

³⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito de Família. 2005. p. 498

⁴⁰ CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* 1998. p. 982

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. *Op. Cit.* 2005. p. 564

⁴² CAHALI, Yussef Said. *Op. Cit.* 1998. p. 992

⁴³ Idem.

país.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema alimentos foi objeto de explanação. Seu conceito, suas origens advindas do Direito Romano, lembrando nesta época do não reconhecimento do conceito de alimentos nem ao mesmo da obrigação alimentar pelo *pater familias*.

Fases essas que foram se modificando junto ao tempo, junto às mudanças que acompanhavam o crescimento da sociedade e de suas necessidades vitais para a sobrevivência. Foram feitas diversas classificações e características dos alimentos e da obrigação de prestar alimentos, todos de suma importância.

Logo após, foi apresentado os casos em que haverá a extinção da obrigação de prestar alimentos, cessando assim o dever do alimentando.

11. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 1998.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado**. São Paulo: Saraiva. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Direito das Famílias. São Paulo: Saraiva. 2008.

ESPÍNOLA, Eduardo; ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. **Tratado de direito civil brasileiro**. CIDADE: EDITORA. 1939.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva. 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: Direito de família. São Paulo: Saraiva. 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**: Direito de Família. Rio de Janeiro: Ed.Forense. 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. Direito de Família. São Paulo: Saraiva. 2004

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**. Direito das Famílias. São Paulo: Atlas S.A. 2008.

WALD, Arnaldo. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Introdução e Parte Geral. São Paulo: Editora RT. 1995.